



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 28/2016 TAC Matosinhos

Requerente: Francisco

Requerida: S.A.

### **SUMÁRIO:**

I – Os litígios em que o adquirente utilizou para fins profissionais, o bem adquirido, ainda que não o tenha feito a título exclusivo, estão excluídos do âmbito da competência material do Tribunal Arbitral de Consumo do Porto, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, em conjugação com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 4º do Regulamento do CICAPorto, em vigor desde 15 Maio de 2016.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado a 6/3/2014, com a Requerida que teve por objecto um computador portátil, marca TOSHIBA, modelo L50-A-1CU Preto, pelo preço pago de €799,00 e subsequente restituição deste montante, vem alegar, em termos sumários, que o mencionado aparelho manifestou no prazo legal de garantia várias não conformidades ao fim específico a que se destina, perdendo a confiança na eventual reparação do equipamento, por força das sucessivas reparações a que o equipamento foi sujeito.

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação escrita.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal Representante da Requerida, Carlos Manuel Moreira da Silva, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## 2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a resolução do dito contrato de compra e venda e conseqüente restituição ao Requerente do valor entregue à Requerida a título de preço.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objecto o comércio de artigos eléctricos e electrodomésticos, importações e exportações;
2. Em 06/03/2014, o Requerente adquiriu no estabelecimento da Requerida sito no concelho de Matosinhos, um computador portátil, marca TOSHIBA, modelo L50-A-1CU Preto;
3. Dependendo a título de preço o valor, liquidado, de €799,00;
4. Em Março de 2014, o Requerente deslocou-se às instalações da Requerida dando-lhe conta que o computador não funcionava;
5. A Requerida remeteu o Requerente para a empresa Iten Solutions, entidade prestadora de assistência técnica da marca TOSHIBA;
6. Aquela empresa Iten procedeu à substituição da motherboard;
7. EM Junho de 2015 o aparelho voltou a apresentar os seguintes vícios:
  - a. Apresentava Bluescreens e
  - b. desligava-se constantemente;
8. Em Julho de 2015 o Requerente entregou o computador na Iten para nova reparação;
9. No início de Agosto de 2015, a Inte cobrou, e o Requerente pagou, o valor de €30,75



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- pela reparação do equipamento, mormente para voltar a instalar o sistema operativo;
10. Apesar de tal reparação, os vícios identificados no ponto 7. continuavam a manifestar-se
  11. Em 14/08/2015, o equipamento foi levantado com a anomalia corrigida, tendo sido aplicada uma nova motherboard;
  12. Em 31/08/2015, o equipamento apresentou nova anomalia, impedindo a sua utilização;
  13. O equipamento foi novamente entregue na Iten para nova reparação;
  14. Em 14/09/2015, o requerente procedeu ao levantamento do computador com uma nova motherboard;
  15. Em Outubro de 2015, o cabo do portátil deixou de funcionar, tendo sido substituído pela Iten;
  16. Em Janeiro de 2016, o equipamento deixou apresentar novamente a anomalia de não ligar;
  17. Ainda em Janeiro de 2016 a Iten informou o Requerente que se trataria de nova avaria na motherboard;
  18. Nesse mesmo mês, o Requerente, por indicação da marca, voltou a entregar o equipamento na empresa Iten;
  19. Em Março de 2016 o Requerente comunicou à Requerida a resolução do contrato;
  20. Em Abril de 2016 a Requerida contactou o Requerente para que nova vistoria técnica ao equipamento
  21. Entre Requerente e Requerida foi acordado que não se procederia a qualquer reparação do equipamento
  22. O Requerente posteriormente, ainda em Abril de 2016, foi contactado pela empresa Iten para proceder ao levantamento do equipamento reparado, com colocação de nova motherboard, entre outros componentes de hardware;
  23. O Requerente não aceita tal reparação, mantendo desinteresse na relação contratual.
  24. O Requerente é estudante de Mestrado Integrado de Engenharia Informática;
  25. O Requerente utiliza o equipamento para desenvolvimento de software para a empresa "Deloitte", a título profissional.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente e do depoimento da sua Testemunha, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, na realidade as anomalias que relatou ter verificado no equipamento e que levaram às sucessivas entregas na empresa que presta assistência técnica da marca TOSHIBA foram corroboradas pela sua testemunha e são visíveis em toda a prova documental que veio a ser junta aos autos, conformando assim a convicção do Tribunal no que se refere à não conformidade do bem de consumo.

Mais se diga que apesar de tal facto ter sido omitido pelo Requerente em sede das suas declarações iniciais, foi pela sua Testemunha, expressamente declarado ao Tribunal que o Requerente utiliza o equipamento em crise para fins profissionais, como o sejam o desenvolvimento de software, para uma empresa de consultoria. O que o Requerente corroborou, declarando que a par do fim pessoal utiliza também o equipamento para o mencionado desenvolvimento de software de programação para a empresa de consultoria, dando-lhe assim um fim profissional.

A presente matéria resulta ainda provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 6, 7, 8, 9,10, 11, 12, 13.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## 3.2. Do Direito

### 3.3.1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATERIA DO TAC – do uso profissional do bem

Nos termos do disposto no n.º 1 e 8 do artigo 18º da LAV, o Tribunal Arbitral pode conhecer da sua própria competência, seja em decisão interlocutória, seja em sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, já decorrente do processualmente consagrado nos artigos 96º, al. a) e 578º do CPC, permitindo estes um conhecimento *ex officio*, não dependente de arguição da excepção dilatória nos autos.

Ora, no decurso da inquirição da Testemunha do Requerente, e sendo posteriormente corroborado pelo próprio Requerente, conforme resulta da matéria provada e respectiva motivação, teve este Tribunal conhecimento de que aquele destinava o bem aqui em pleito a fins profissionais, ainda que não de foro exclusivo.

A este propósito, consagra o n.º1 do artigo 4º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 10º e n.º1 do artigo 11º do Regulamento do CICAPorto, em vigência desde 15 de Maio de 2016, que o presente TAC aprecia litígios de consumo que lhe são subsumidos mediante a frustração da Tentativa de Conciliação entre as partes. Sendo que a este propósito, dispõe o n.º2 daquele artigo 4º que ***consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional fornecidos por pessoa singular ou colectiva que exerça de carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios.***

Citando a jurisprudência deste TAC, processo 1333/2014, Juíz-Arbitro PAULO DUARTE, já versada sobre a presente questão: *"Ao socorrer-se, na delimitação do perímetro da competência do tribunal arbitral necessário, da noção que assenta na "diferença específica" do litígio "de consumo", o legislador parece dividir o "mundo" dos litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais em dois hemisférios: o hemisfério dos litígios "de consumo"; e o hemisfério dos litígios que não são de consumo. Enquanto que, a respeito da demarcação do âmbito de aplicação do regime substantivo da Lei n.º 23/96, o conceito (subjectiva e*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*funcionalmente) "indiferenciado" de "utente" assegura uniformidade de soluções, no que toca definição das fronteiras da arbitragem necessária, a noção de "litígio de consumo" introduz um factor de diferenciação: nem todos os litígios emergentes de serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária, mas apenas os "litígios de consumo". Directamente, o legislador não diz o que é um litígio de consumo, abstendo-se de definir o respectivo conceito. Creio, contudo, que na atribuição legal de competência aos tribunais arbitrais dos "centros de arbitragem de conflitos de consumo" está implícita a remissão para os correspondentes regulamentos. Por outras palavras: o âmbito da arbitragem necessária não pode exceder o âmbito de competência dos tribunais arbitrais dos centros de arbitragem de conflitos de consumo a que o utente recorre.*

*(...) Carlos Ferreira de Almeida é dos poucos que admite a possibilidade de "inversão de conceitos, antepondo o consumo ao consumidor", propondo que se defina o "contrato de consumo" como aquele que "tem por objecto um bem destinado ao uso pessoal ou familiar de uma das partes (o consumidor), fornecido por uma entidade que actua no âmbito da sua actividade profissional". A referência ao "uso pessoal ou familiar" aponta para a restrição do conceito de "contrato de consumo" àquele em que um dos sujeitos (o consumidor) é uma pessoa singular. Creio que é de adoptar o conceito Carlos Ferreira de Almeida, que, para além do conforto da sua auctoritas, oferece um grau elevado de operacionalidade."*

É, então, seguro afirmar-se que os litígios em que o adquirente utilizou para fins profissionais, o bem adquirido, ainda que não o tenha feito a título exclusivo, estão excluídos do âmbito da competência material do Tribunal Arbitral de Consumo do Porto, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, em conjugação com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 4º do Regulamento do CICAPorto, em vigor desde 15 Maio de 2016.

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se o Tribunal materialmente incompetente para conhecer da presente questão, absolvendo a Requerida da instância, nos termos conjugados do disposto no n.º 1 e 8 do artigo 18º**



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**da LAV e al. a) do artigo 577º, al. a) do artigo 96º, artigo 578º, n.º 2 do artigo 576º e n.º 1 do artigo 99º todos do CPC.**

Notifique-se

Matosinhos, 18 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)